TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas
Relator Umberto Silveira Porto
Responsável: Walter Galvão P. de Vasconcelos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICA-SE MULTA..FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALOR.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 – TC 613- /2.011

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **06.927/06**, que trata da prestação de contas do ordenador de despesas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2005, Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho, ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício 2005;

2. aplicar multa pessoal, no valor de R$ 1.500,00, ao Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho, com fulcro no art. 56, II e IV, da Lei Complementar Estadual n. º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls.1053/1057), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3. recomendar à atual Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

como às normas preconizadas na Lei Federal n.º 8.666/93, quando da efetivação dos futuros procedimentos licitatórios.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de abril de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL